



30803446



08027.000104/2025-94



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 210/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 190/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)**Referência:** Ofício 1ªSec/RI/E/nº 49

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar nº 190/2025, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES), para encaminhar o OFÍCIO Nº 373/2024/GABSEC/SENAPPEN/MJ, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos de Almeida Neto, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 07/05/2025, às 17:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30803446** e o código CRC **5B8D2442**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

a) OFÍCIO Nº 373/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ (30775611).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000104/2025-94

SEI nº 30803446

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-brPara responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



30775611



08027.000104/2025-94



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas Penais

OFÍCIO Nº 373/2025/GABSEC/SENAPPEN/MJ

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
Betina Günther Silva
Assessora Especial do Ministro
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Unidade do SEI!: Assessoria-SAL

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar.

Senhora Assessora Especial,

1. Refiro-me ao OFÍCIO Nº 173/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30602216), que encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 190/2025 (30602159), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 05/02/2025.

2. Nesse contexto, subsidiado pelas áreas técnicas, em resposta à demanda em questão, encaminho as informações abaixo:

a) **"O Pena Justa propõe reestruturação do sistema prisional brasileiro e sua gestão, mas na prática, não representa intervenção direta do governo federal na segurança pública dos estados, retirando-lhes a autonomia constitucional?"**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, determinou a elaboração de um Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital para o enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras. Quanto ao Plano Nacional, o Pena Justa representa um esforço de articulação interinstitucional e entre os Poderes para a qualificação da política penal brasileira, respeitando a autonomia e as competências institucionais dos atores envolvidos. Por sua vez, os Planos Estaduais e Distrital são ferramentas que permitirão a adequação das metas do Pena Justa às realidades locais, preservando a autonomia dos entes federativos e considerando as especificidades regionais do sistema prisional.

b) **"Como o senhor explica a participação de uma ONG vinculada ao PCC na construção desse plano? Isso não compromete a credibilidade do projeto e abre um perigoso precedente de influência do crime organizado na formulação de políticas públicas?"**

A participação social no processo de elaboração do Plano Pena Justa atendeu à determinação expressa no voto do Ministro Luís Roberto Barroso na decisão de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, que indicou a necessidade de amplo diálogo com a sociedade e o Poder Público para a construção de estratégias de enfrentamento à altura da complexidade dos problemas apresentados pelo sistema prisional. A coletividade e a multipolaridade são características de processos estruturais como a ADPF 347, que demanda a construção de diálogos sociais e interinstitucionais e a escuta de diferentes grupos afetados pelos problemas do sistema prisional.

Neste sentido, durante o período de elaboração do referido Plano, foram utilizados instrumentos legítimos de participação social como a consulta pública e a audiência pública, através dos quais foi oportunizada a participação de diferentes setores da sociedade. Este processo resultou em quase 6000 contribuições advindas de policiais penais e demais servidores do sistema prisional, organizações da sociedade civil, universidades, conselhos de direitos e demais representantes da sociedade que indicaram suas preocupações e propostas.

Investigações referentes a eventuais atividades suspeitas por organizações da sociedade civil, das quais esta secretaria não tinha conhecimento à época referida, são necessárias, relevantes e devem ser comunicadas a esta Secretaria pelos órgãos competentes pela apuração das irregularidades. Todavia não devem prejudicar o objetivo legítimo destes espaços de diálogo, necessário à execução de toda política pública, cuja essência é a construção colaborativa de soluções eficazes para os problemas do sistema prisional brasileiro.

A SENAPPEN tomou conhecimento das suspeitas envolvendo a citada ONG após a divulgação desta informação pela mídia e reforça seu compromisso com a lisura e a transparência de todo o processo de construção do Plano Pena Justa.

c) **"O plano enfatiza a redução da superlotação carcerária e critica o uso excessivo da pena privativa de liberdade. Isso não significa, na prática, um incentivo à impunidade e um enfraquecimento do combate ao crime, especialmente em um país**

assolado pela violência?"

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, elenca a superlotação como principal problema a ser enfrentado diante do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras; ao mesmo tempo, a decisão determina que as soluções apresentadas considerem a complexidade de processos estruturais como a ADPF 347, que demandam a reformulação de políticas públicas, bem como aponta a necessidade de pensar o ciclo penal completo. Neste sentido, a decisão indica que o aumento de vagas não é suficiente por si só e a superlotação deve ser pensada a partir do uso racional e adequado do sistema prisional, da porta de entrada à porta de saída, ampliando a eficiência e capacidade de responsabilização penal.

Considerando que o Plano Pena Justa atende às determinações do Supremo Tribunal Federal, o fortalecimento das alternativas penais e o uso racional da privação de liberdade, especialmente para casos de menor potencial ofensivo, estão previstos no Plano, aliados a outras estratégias de responsabilização penal. No entanto, ressalta-se que o Plano também apresenta um eixo voltado para a melhoria das vagas e estabelecimentos prisionais. Ademais, cumpre ressaltar que a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) conta com uma Diretoria de Políticas Penitenciárias voltada a fomentar e promover políticas para o fortalecimento do sistema prisional, além de uma Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, com o mesmo propósito no âmbito das cinco penitenciárias federais sob responsabilidade da Secretaria.

d) "O senhor defende que "a vida na prisão deve, tanto quanto possível, assemelhar-se à vida fora da prisão". Como essa proposta pode ser justificada diante da realidade de que as vítimas dos criminosos não têm suas vidas normalizadas após o crime? Por que essa preocupação excessiva com o bem-estar dos criminosos enquanto os direitos das vítimas são deixados de lado?"

Esta premissa vincula-se ao Princípio da Normalidade e está prevista na Regra nº 5 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela das Nações Unidas, que aponta que “O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos”. Como país membro da Organização das Nações Unidas, o Brasil assumiu compromisso com os tratados dos quais é signatário. Destaque-se que a Senappen também fomenta políticas de apoio e atendimento às vítimas, a exemplo do NAVI/PI (Núcleo de Atendimento às Vítimas no Piauí). O Plano Pena Justa prevê a adoção da Justiça Restaurativa como modalidade de resolução de conflitos, sendo esta mais uma medida de atenção às vítimas de crime.

e) "O plano sugere uma abordagem de "redução de danos" e reinserção social. O senhor pode explicar como isso será feito sem comprometer a segurança pública, uma vez que a reincidência criminal no Brasil é alta?"

A proposta do Plano Pena Justa é reduzir a reincidência criminal por meio de uma abordagem integrada e de redução de danos, combinando ações sociais, educacionais, de trabalho e de saúde, sem comprometer a segurança pública, considerando o ciclo penal completo, da porta de entrada à porta de saída. Ressalta-se que, dentre as bases principiológicas do Plano, encontra-se a segurança dinâmica, que permite planejar rotinas e procedimentos “que garantam, ao mesmo tempo, a oferta de serviços e assistências às pessoas privadas de liberdade, a segurança de todos os sujeitos que interagem nos ambientes prisionais, e a segurança do próprio estabelecimento prisional, compreendida como sua inviolabilidade enquanto instituição social responsável pela extração do direito de livre circulação de pessoas pelo espaço público” (Brasil, 2020, p. 141), conforme descrito no Modelo de Gestão da Política Prisional^[1] publicado a partir de parceria institucional entre Conselho Nacional de Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o antigo DEPEN, atualmente SENAPPEN.

f) "O senhor pode esclarecer quem serão esses "órgãos de representação" que terão acesso às prisões e farão inspeções? Há risco de que entidades alinhadas ideologicamente ou com ligações suspeitas interfiram na administração do sistema prisional?"

O Plano Pena Justa estimula a participação de órgãos de controle, entidades de defesa dos direitos humanos, instituições do Poder Judiciário e conselhos de classe e de direitos na política penal. Tais ações serão embasadas nas previsões legais e prerrogativas de inspeção de tais instâncias, além de protocolos técnicos.

A atuação das entidades será limitada às suas competências legais e sujeita à fiscalização das autoridades responsáveis. O Plano Pena Justa prevê a participação de órgãos com legitimidade e expertise reconhecidas, seguindo protocolos técnicos e normativas estabelecidas. Além disso, qualquer atuação que ultrapasse os limites legais ou interfira indevidamente na administração do sistema prisional será passível de controle e correção pelos órgãos competentes, garantindo que a fiscalização ocorra de forma isenta e dentro dos princípios da legalidade e imparcialidade.

g) "O plano defende que o sistema prisional siga os princípios de ESG (Environmental, Social and Governance) e ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável). O senhor não acha que a prioridade deveria ser a segurança pública e a punição dos criminosos, em vez de pautas progressistas que podem esvaziar o rigor penal?"

Os princípios de ESG (Environmental, Social and Governance) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aplicados ao sistema prisional, não contrapõem nem fragilizam a segurança pública. Pelo contrário, eles são ferramentas estratégicas para qualificar a gestão do sistema penal, promover a dignidade humana e reduzir a reincidência criminal, fortalecendo a segurança pública de forma sustentável e eficaz. Ao adotar os princípios ESG, a gestão do sistema prisional torna-se mais transparente e eficiente, garantindo o uso responsável dos recursos públicos, ampliando o acesso a direitos fundamentais e criando ambientes mais seguros para servidores, visitantes e a sociedade em geral. Paralelamente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) guiam ações concretas para combater as causas estruturais dos problemas do sistema prisional, contribuindo para a prevenção da criminalidade e promovendo uma justiça mais equilibrada e sustentável.

h) "O Pena Justa surge a partir da ADPF 347, apresentada pelo PSOL, e impõe mudanças via STF em políticas públicas que, constitucionalmente, caberiam ao Executivo e ao Legislativo. Isso não representa grave distorção do equilíbrio entre os poderes e avanço do ativismo judicial sobre a administração pública?" i) "Há uma crítica recorrente de que esse tipo de decisão, baseada no conceito de "Estado de Coisas Inconstitucional", cria um superpoder para o STF legislar sobre temas que não lhe competem. Como o senhor responde à acusação de que o Pena Justa é um AI-5 moderno, onde 11 ministros impõem suas diretrizes sobre toda a sociedade sem passar pelo crivo do Congresso?"

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 sustenta a tese fixada pelo Plenário da Suprema Corte no Tema 698 de Repercussão Geral^[2], que decidiu que “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes”.

Ademais, no contexto de processos estruturais, que têm por objeto uma situação persistente de desconformidade do funcionamento burocrático que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais e cuja solução geralmente envolve a correção ou reformulação de políticas públicas, o instrumento do Estado de Coisas Inconstitucional é a ferramenta através da qual o Poder Judiciário determina uma medida genérica – no caso, a elaboração de um Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital – a ser desenvolvida pelo Poder Executivo, respeitando, assim, a autonomia entre os Poderes. No caso do Plano Pena Justa, as medidas propostas foram fruto da coordenação cooperada do Executivo e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), com ampla participação de diversos órgãos e da sociedade. As ações decorrentes do Plano respeitam as competências dos Poderes envolvidos, visto que o Executivo tem prerrogativa para expedir decretos que orientam políticas públicas (art. 84, IV, da CF/88) e o CNJ pode editar resoluções que regulamentam a atuação do Judiciário (art. 103-B, §4º, I, da CF/88). Assim, não há um desrespeito à separação dos Poderes, mas sim uma resposta institucional e conjunta à violação de direitos constitucionais no sistema prisional, de modo cooperado e colaborativo.

Ressalta-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um mecanismo previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 9.882/1999, que permite ao STF atuar como guardião da Constituição e preservar os preceitos fundamentais nela estabelecidos.

É importante destacar que STF foi provocado, através da ADPF 347 e, só a partir dessa ação, a Corte agiu no sentido de também provocar a União para elaborar um plano de enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional.

3. Sendo essas informações, a Secretaria Nacional de Políticas Penais permanece à disposição.

Atenciosamente,

GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE
Chefe de Gabinete

^[1] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/CAD_1-modelo_gest%C3%A3o_politica_prisional_eletronico.pdf

^[2] <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362009287&ext=.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Pereira De Paiva Leite, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas Penais**, em 20/02/2025, às 18:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30775611** e o código CRC **4744F7AB**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000104/2025-94

SEI nº 30775611

SCN Quadra 4, Bloco A, Torre A, Ed. Multibrasil Corporate, 13º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70297-400

Telefone: (61) 3770-5425 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º ,DE 2025

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Requer, nos termos constitucionais e regimentais, que sejam prestadas informações pelo Excelentíssimo Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública, para prestar esclarecimentos sobre o programa 'Pena Justa'.

Senhor **Presidente**,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa, seja encaminhado pedido de informações ao Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública, para prestar esclarecimentos sobre o programa 'Pena Justa'.

Com o intuito de prestar esclarecimentos a esta Honrosa Casa, solicita-se as seguintes informações:

- O Pena Justa propõe reestruturação do sistema prisional brasileiro e sua gestão, mas na prática, não representa intervenção direta do governo federal na segurança pública dos estados, retirando-lhes a autonomia constitucional?*
- Como o senhor explica a participação de uma ONG*





vinculada ao PCC na construção desse plano? Isso não compromete a credibilidade do projeto e abre um perigoso precedente de influência do crime organizado na formulação de políticas públicas?

- O plano enfatiza a redução da superlotação carcerária e critica o uso excessivo da pena privativa de liberdade. Isso não significa, na prática, um incentivo à impunidade e um enfraquecimento do combate ao crime, especialmente em um país assolado pela violência?*
- O senhor defende que "a vida na prisão deve, tanto quanto possível, assemelhar-se à vida fora da prisão". Como essa proposta pode ser justificada diante da realidade de que as vítimas dos criminosos não têm suas vidas normalizadas após o crime? Por que essa preocupação excessiva com o bem-estar dos criminosos enquanto os direitos das vítimas são deixados de lado?*
- O plano sugere uma abordagem de "redução de danos" e reinserção social. O senhor pode explicar como isso será feito sem comprometer a segurança pública, uma vez que a reincidência criminal no Brasil é alta?*
- O senhor pode esclarecer quem serão esses "órgãos de representação" que terão acesso às prisões e farão inspeções? Há risco de que entidades alinhadas ideologicamente ou com ligações suspeitas interfiram na administração do sistema prisional?*
- O plano defende que o sistema prisional siga os princípios de ESG (Environmental, Social and Governance) e ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável). O senhor não acha que a prioridade deveria ser a segurança pública e a punição dos*





criminosos, em vez de pautas progressistas que podem esvaziar o rigor penal?

- O Pena Justa surge a partir da ADPF 347, apresentada pelo PSOL, e impõe mudanças via STF em políticas públicas que, constitucionalmente, caberiam ao Executivo e ao Legislativo. Isso não representa grave distorção do equilíbrio entre os poderes e avanço do ativismo judicial sobre a administração pública?*
- Há uma crítica recorrente de que esse tipo de decisão, baseada no conceito de "Estado de Coisas Inconstitucional", cria um superpoder para o STF legislar sobre temas que não lhe competem. Como o senhor responde à acusação de que o Pena Justa é um AI-5 moderno, onde 11 ministros impõem suas diretrizes sobre toda a sociedade sem passar pelo crivo do Congresso?*

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento tenciona o pedido de informações ao Excelentíssimo Senhor Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública, para prestar esclarecimentos sobre o programa 'Pena Justa'.

Faça perguntas em tom de oposição ao *Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública* sobre este tema: Isto porque, conforme noticiado¹ por Claudio Dantas, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski escrevem na Folha sobre o plano 'Pena Justa', aquele que foi discutido no CNJ no ano passado com a participação da

¹ <https://claudiodantas.com.br/o-programa-pena-justa-e-o-tacao-recivilizatorio-do-stf/>





ONG do PCC. O plano é uma intervenção formal na soberania dos estados sobre a segurança pública, em linha com a proposta de emenda constitucional que o ministro da Justiça tenta empurrar goela abaixo dos governadores.

Essa intervenção se dará em quatro eixos, como consta do site do CNJ:

1. Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional

Aborda problemas como a superlotação carcerária, a sobrerrepresentação da população negra e o uso excessivo da pena privativa de liberdade.

2. Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional

A inadequação da arquitetura prisional, a má qualidade dos serviços prestados nas prisões, a tortura e o tratamento degradante somado à falta de transparência e de canais efetivos para denúncia são alguns dos problemas identificados neste eixo. A desvalorização dos servidores penais também é abordada neste tópico.

3. Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social

Na porta de saída da prisão, apresenta estratégias de qualificação dos procedimentos de soltura e a consolidação de políticas voltadas às pessoas que deixam o sistema prisional, com a necessidade de absorção desse público pelo mercado de trabalho.





4. Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional

Ações para garantir que esse estado de calamidade não se repita, incluindo o enfrentamento ao racismo no ciclo penal, o fortalecimento das políticas penais e orçamentos, o respeito a precedentes e normativas perpassam todo o plano de forma transversal.

Um olhar atento perceberá que o objetivo é criminalizar a punição e aliviar a situação do criminoso. Se possível, evitar sua prisão ou viabilizar um retorno mais rápido à sociedade. Para os condenados de maior periculosidade, garantir as melhores condições de encarceramento.

Entre os princípios do plano — que, segundo Barroso, ouviu 59 instituições e recebeu 6 mil contribuições da sociedade civil — está o da “normalidade”, ou seja, a ideia de que “a vida na prisão deve, tanto quanto possível, assemelhar-se à vida fora da prisão”.

A ironia: “Isso significa que o espaço físico, as atividades, as relações sociais e outros aspectos devem guardar correspondência com o que é praticado na vida em liberdade. Ou seja, rotinas básicas de convivência e alimentação, ritos sociais, datas festivas, uso da linguagem e da comunicação, entre outros, precisam ser garantidos institucionalmente pela administração prisional, para que a pessoa presa não perca as referências sociais nem as habilidades cognitivas e comportamentais necessárias ao desempenho esperado de membros de uma comunidade.”

Outro princípio é o da redução de danos, segundo o qual “a administração prisional” deve procurar “minimizar as consequências negativas do aprisionamento, buscando neutralizá-las”.





"O isolamento das pessoas em estabelecimentos prisionais acarreta, entre outros desdobramentos, a interrupção de carreiras profissionais, a impossibilidade de convivência com crianças, a fragilização financeira da família, a exposição da pessoa presa a um ambiente estranho e geralmente violento e precário e a construção de uma relação de dependência com o Estado, responsável pela custódia das pessoas privadas de liberdade."

Há vários outros princípios controversos, como inspeções prisionais por parte de "órgãos de representação", o dever da gestão penal de manter o criminoso próximo à família e em ambiente seguro, além da individualização e singularização da pena, considerando a trajetória pessoal de cada interno. Segundo o Pena Justa, as políticas prisionais precisam seguir os parâmetros de ESG (Environmental, Social and Governance) e os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), previstos na Agenda 2030.

Ainda, o criminoso passa a ser chamado de "pessoa privada de liberdade".

O que pouca gente sabe é que o Pena Justa surgiu a partir da ADPF 347, protocolada pelo PSOL, sob a alegação de que haveria um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro. O conceito é recente e vem sendo utilizado para impor, via Supremo Tribunal Federal, políticas públicas que são competência dos poderes Executivo e Legislativo, tanto em âmbito federal quanto estadual.

É como um AI-5 ainda mais poderoso, por meio do qual 11 ministros submetem toda a sociedade — gestores, burocratas, políticos e eleitores — à sua agenda recivilizatória.

Animado com os resultados, o mesmo PSOL voltou ao STF há duas semanas com uma nova ADPF sobre violações da Política Nacional para a População em Situação de Rua, usando o caso do





muro da Cracolândia. A ideia é que a Corte declare o mesmo “*Estado de Coisas Inconstitucional*” para políticas de assistência social em geral, avançando sobre estados e municípios em mais uma frente.

Com mais quatro ou cinco ações desse tipo, é provável que o Supremo passe a regular todos os aspectos da vida do cidadão. Em seguida, esse superpoder será legitimado pelo Congresso Nacional, que em breve apreciará o projeto de lei que trata do que vem sendo chamado de “*litígios estruturais*”.

Dessa forma, considerando a importância deste tema, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

